



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 22/3/2013, DODF nº 61, de 25/3/2013, p. 5.

Portaria nº 61, de 2/4/2013, DODF nº 68, de 3/4/2013, p. 18. - Suspende os efeitos do Despacho de 22 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, edição de 25/03/2013, página 5, referente ao descredenciamento da UNI – União Nacional de Instrução, em que determinou a cessação da oferta dos cursos na modalidade de educação a distância: educação jovens e adultos – EJA, equivalente ao ensino médio, e curso técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias

PARECER Nº 231/2012-CEDF

Processo nº 460.000302/2011

Interessado: Conselho de Educação do Distrito Federal

Retifica as alíneas “a” e “e” da conclusão do Parecer nº 174/2012-CEDF que descredencia a UNI - União Nacional de Instrução.

I – HISTÓRICO – O retorno do presente processo a este Conselho de Educação foi solicitado por este Colegiado, em decorrência do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.025117-7, cópia às fls. 246 a 249, com deferimento parcial de liminar em favor da UNI – União Nacional de Instrução, transcrita na análise do presente parecer.

O Parecer nº 174/2012-CEDF, homologado em 19 de outubro de 2012, no DODF nº 215, de 23/10/2012, p. 4, e ratificado pela Portaria nº 166/SEDF, de 23 de outubro de 2012, DODF nº 216, de 24/10/2012, p. 8, descredenciou a UNI – União Nacional de Instrução, na forma que se segue:

- a) descredenciar a UNI - União Nacional de Instrução, situada na C-12, Lotes 5 e 7, Bloco A, Sobreloja, Taguatinga-Distrito Federal, cessando a oferta de cursos na modalidade de educação de jovens e adultos-EJA a distância, equivalente ao ensino médio;
- b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SUPLAV/SEDF que, após a homologação do presente parecer, realize novas visitas à UNI - União Nacional de Instrução de forma que seus dirigentes tomem medidas pertinentes ao encerramento de suas atividades;
- c) determinar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor deste parecer;
- d) determinar o arquivamento do Processo de nº 460.000.024/2009, de interesse da UNI – União Nacional de Instrução.
- e) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer ao interessado, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Território – MPDFT, para verificação de ilícito penal, e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, bem como à Administração Regional de Taguatinga com vistas ao



cancelamento da Licença/Alvará de Funcionamento, para interdição da instituição educacional.

II – ANÁLISE – Após análise do Parecer em referência, tendo em vista deferimento parcial de liminar (Mandado de Segurança nº 2012.00.2.025117-7) “para suspender os efeitos da Portaria n. 166, de 23 de outubro de 2012, apenas no que diz respeito à Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento referente ao **curso profissionalizante técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias**”, observamos que tal curso técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias também foi objeto de denúncia e constatação de irregularidades o qual deveria ter tido sua oferta, também, cessada, conforme se verifica do teor do parecer em tela:

Observa-se, também, nos autos, cópia de outra denúncia apresentada, fls. 76 a 81, que trata de acusação de **venda de diploma pela UNI-União Nacional de Instrução, referente à conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias por aluno que não sabe ler nem escrever**. Em resposta à citada denúncia, a instituição educacional declarou, às folhas 82 e 83, que não houve efetivação de matrícula, pagamento, nem avaliações do curso referentes ao nome constante na denúncia, tratando-se de documentos falsos. (grifo nosso)

[...]

No período em que a nova denúncia chegou, a equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF havia realizado visita de inspeção escolar com o objetivo de verificar os documentos referentes aos **alunos concluintes dos cursos de ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos-EJA e Técnico em Transações Imobiliárias-TTI**, [...]. (grifo nosso)

Do referido relatório, destacam-se:

[...]

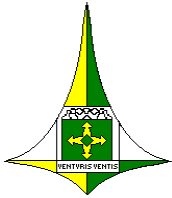
- As principais irregularidades elencadas pela Cosine/Suplav/SEDF em seu relatório são: **cumprimento da carga horária, documentação do(a) aluno(a), estágio, condições pedagógicas para oferta dos cursos** [...]

[...]

Do relatório de inspeção, *in loco*, anteriormente mencionado, fls. 63 a 70, destaca-se que:

- Não foram encontradas listas de presenças de alunos em encontros presenciais. (fl. 67)
[...]
- Em relação ao ambiente virtual, não foram identificadas situações de interatividade tutor-aluno, elemento característico e essencial da educação a distância, cuja função é contribuir para o processo de ensino e aprendizagem. (fl. 69)

Frente à pertinente decisão do Exmo Senhor Desembargador que defere parcialmente o pedido liminar para cessar os efeitos da Portaria quanto a curso não cessado, no Parecer nº 174/2012-CEDF e respectiva portaria, e considerando a constatação do erro material na sua conclusão, com relação ao cancelamento da Licença de Funcionamento/Alvará de



Funcionamento, encaminha-se pela retificação do Parecer nº 174/2012-CEDF, nos termos aqui expostos.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por retificar as alíneas “a” e “e” da conclusão do Parecer nº 174/2012-CEDF:

- a) descredenciar a UNI - União Nacional de Instrução, situada na C-12, Lotes 5 e 7, Bloco A, Sobreloja, Taguatinga-Distrito Federal, cessando a oferta dos cursos na modalidade de educação a distância, sendo: educação de jovens e adultos-EJA, equivalente ao ensino médio; e curso técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias.

[...]

- e) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer ao interessado, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Território – MPDFT, para verificação de indício de ilícito penal, e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de novembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 13/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal